



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010395-59.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ALINE CRISTINA CHERUBINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1010395-59.2023.8.26.0606
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara Cível de Suzano
Apelante: Aline Cristina Cherubino
Apelado: Banco Votorantim S.A.
Juiz de Direito: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 1010395-59- S

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Ação em que a autora busca a revisão de contrato alegando cobrança de juros excessivos. A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo e condenando a autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, observada a gratuidade judiciária. Preliminares de cerceamento de defesa e ausência de impugnação específica afastadas. Pedido de homologação de acordo negado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as taxas de juros cobradas pelo réu são abusivas e se há necessidade de revisão contratual com base na legislação aplicável.

III. Razões de Decidir

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada pela Lei de Usura, conforme Súmula nº 596 do STF.

4. A abusividade dos juros não é presumida e deve ser comprovada pela autora, o que não ocorreu no presente caso, pois as taxas contratadas não divergiam significativamente da média de mercado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros pela Lei de Usura. 2. A abusividade dos juros deve ser comprovada e não foi demonstrada no caso concreto.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 299/301), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade concedida.”*

Inconformada, recorre a autora (fls. 308/323) alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa em razão da necessidade da prova pericial contábil para o seguro deslinde da causa. No mérito, almeja a alteração da forma de amortização da dívida, substituindo-se a utilização da Tabela Price para o método GAUSS ou SAC. Também pleiteia a adequação da taxa de juros remuneratórios para os patamares máximos dos juros moratórios (1% ao mês) e, alternativamente, sua limitação aos índices da taxa SELIC, além do afastamento da capitalização anual dos juros em virtude da inexistente pactuação contratual.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 327/347).

É o relatório, no essencial.

O acordo extrajudicial exibido pelo réu (fls. 304/307) não contém a assinatura das partes, de modo que não pode ser homologado.

Rejeita-se preliminar arguida nas contrarrazões do recurso dada a inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

Como já se decidiu: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *"não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença"* (Agravamento Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, as provas postuladas pela recorrente, que em nada contribuiriam para o desate da causa em razão dos documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

No particular, verifica-se que o contrato firmado (fls. 107/108) se trata de uma cédula de crédito bancário (empréstimo com alienação fiduciária em garantia) emitida em 13/08/2020, com taxa de juros remuneratórios de 1,24 % ao mês e 15,99% ao ano, além do custo efetivo total de 1,74% ao mês e 23,35% ao ano.

Quanto aos juros, vale destacar o teor da Súmula nº 596 do C. STF, que preconiza: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula 382 do C. STJ que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Além do mais, para análise da abusividade dos juros, devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.

Sobre o tema: *"2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR*

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)"

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da súmula 539 do STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. "*

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Neste sentido:

"APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios - Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, e Súmula nº 596, do C. STF – Não demonstrada, no caso concreto, a abusividade da fixação das taxas de juros remuneratórios – Taxas que não se revelam exorbitantes, quando comparadas à taxa média divulgada pelo BACEN, no mês da contratação – Taxa média que, ademais, não é impositiva, servindo, apenas, como critério orientador – Precedentes - Recurso desprovido – Majoração da verba honorária, observada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1050398-20.2021.8.26.0576; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)"

"CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Alegação de juros excessivos – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando ao acolhimento dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade – A taxa média de juros do mercado não constitui limite obrigatório a ser observado pelas instituições financeiras – Abusividade dos juros não demonstrada - Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF - Capitalização dos juros – Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, e do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 – Seguro prestamista livremente pactuado, em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000898-69.2024.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)"

"Contrato. Cédula de crédito bancário. Empréstimo com alienação fiduciária em garantia. Ação revisional de cláusulas e encargos. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Juros remuneratórios. Limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano, que nunca vigorou. 2. Capitalização de juros. Legalidade. 3. Tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem. Encargos legítimos ao ser contratado o financiamento. 4. Seguro prestamista e assistência residencial e veicular. Venda casada não demonstrada. Ausência de abusividade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000366-29.2024.8.26.0439; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)"

O argumento da autora, ao reputar como indevida a utilização da Tabela Price, também não é suficiente para justificar a excepcional revisão do contrato. Aliás, o uso do "Sistema Gauss não se coaduna com a expressa previsão de incidência de capitalização de juros, de juros moratório e remuneratórios. Ou seja,

não há que se cogitar o acolhimento da tese recursal, para incidência dos juros lineares, na medida em que o pacto firmado entre as partes não se amolda à referida forma de cálculo. No Sistema Price, os juros serão sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. "Ação revisional de contratos bancários cumulado com pedido de repetição de indébito c/c tutela de urgência". Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Descabimento. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. Despicienda a perícia contábil. Contrato claro quanto aos encargos. Dados previstos de forma objetiva. Rejeição da dilação instrutória que é medida de rigor. TABELA PRICE. Possibilidade de utilização. Ausência de ilegalidade. Inaplicável o Método Gauss. Possibilidade de capitalização. AUSENTE QUALQUER ABUSIVIDADE. Juros remuneratórios um pouco acima da média do Bacen. Taxa contratada de 39,63% a.a. e 2,82 a.m. Média do mercado de 32,11% a.a. e 2,35% a.m. Posicionamento reiterado desta Colenda Câmara. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1067976-32.2022.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)”

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.700,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária (fls. 56).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR